



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA**

Processo TC nº 00082/12

Objeto: Licitação – Tomada de Preços
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Severino Batista de Carvalho
Entidade: Prefeitura Municipal de Pedro Régis

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – CONTRATO—APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93.

Julgam-se regulares a licitação e o contrato dela decorrente. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01378/2.012

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **00082/12**, que trata de licitação, na modalidade Tomada de Preços, nº 001/11, seguida de contrato nº 057/11, realizada pela Prefeitura Municipal de Pedro Régis, objetivando a execução dos serviços de construção de unidade básica de saúde no Sítio Barro Vermelha, zona rural deste município, ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) **julgar regulares** a licitação mencionada e o contrato dela decorrente;
- 2) **determinar** o arquivamento do processo.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 14 de junho de 2.012.

**UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR E PRESIDENTE EM EXERCÍCIO**

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 00082/12

Objeto: Licitação – Tomada de Preços
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Severino Batista de Carvalho
Entidade: Prefeitura Municipal de Pedro Régis

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Licitação, na modalidade Tomada de Preços, nº 001/11, seguida de contrato nº 057/11, realizada pela Prefeitura Municipal de Pedro Régis, objetivando a execução dos serviços de construção de unidade básica de saúde no sítio Barro Vermelho, zona rural deste município.

A Auditoria, em seus relatórios de fls 282/285, após examinar a documentação constante do processo, concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba: **julguem regulares** a licitação e o contrato dela decorrente, determinando-se o arquivamento do processo.

É o Voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 14 de junho de 2012.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator Presidente em Exercício